

Art. 6.º Ficam assim alterados os artigos 36.º e 37.º do decreto n.º 10:838 e revogados o decreto n.º 11:148, de 15 de Outubro de 1925, o n.º 5.º do artigo 81.º e o n.º 4.º do artigo 83.º do decreto n.º 10:838 e mais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:025

Considerando que a cobrança do imposto de fabricação de fósforos por meio da aplicação de selo sobre as caixas produzidas no continente e ilhas adjacentes é propensa a fraudes e de difícil e onerosa execução industrial;

Considerando que esse sistema de cobrança, estatuido na base H da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, não só é moroso pelas formalidades da selagem estabelecidas no decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, que regulamentou a aludida lei, como também traz para o Estado um encargo financeiro apreciável;

Considerando que a prática de trinta anos demonstrou cabalmente a eficácia do sistema de fiscalização effectuado por meio dos postos fiscaes junto das fábricas, o qual, em relação ao aproveitamento escrupuloso dos consideráveis interesses do Estado ligados à indústria dos fósforos no país, é de efeitos muito mais seguros e úteis do que o da cobrança por meio de selo;

Considerando que da adopção do sistema de cobrança proposto resulta apreciável vantagem para o Estado, porquanto, atendendo à produção das fábricas existentes, os selos a empregar importariam, anualmente, em cêrca de 2:000.000\$, enquanto os vencimentos do pessoal da guarda fiscal, colocado junto das mesmas fábricas montam a proximamente 60.000\$ e portanto se realiza uma economia de 1:940.000\$, atendendo ainda a que as sociedades proprietárias das fábricas são assim aliviadas duma importante despesa como é a da selagem, o que muito interessa ao Estado, visto ser participante nos lucros dessas sociedades:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As fábricas nacionais de acendalhas, pavios ou palitos fosfóricos ficam sujeitas ao pagamento do imposto de fabricação de \$05 por caixinha contendo quarenta palitos fosfóricos ou fracção, nos termos da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, e respectivos decretos regulamentares.

Art. 2.º A cobrança do imposto de fabricação a que se refere o artigo 1.º far-se há por meio de guia passada pela Inspeção Geral dos Fósforos, pela importância que fór liquidada em relação à produção fabril saída das fábricas para consumo público.

Art. 3.º Para execução e observância do estatuido nos artigos antecedentes funcionará junto de cada fábrica um posto de fiscalização guardado por praças da guarda fiscal, subordinado à Inspeção Geral de Fósforos.

Art. 4.º O Governo elaborará o regulamento indispensável à execução do presente decreto com força de lei. § único. Enquanto não fór publicado o regulamento

a que se refere este artigo, observar-se hão as disposições regulamentares postas em vigor por despacho do 21 de Setembro de 1925.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 12:026

Considerando que nenhum funcionário civil ou militar da armada deve ser abatido ao efectivo, por motivo de incapacidade fisica, sem ser julgado inapto pela junta de saúde naval, como se infere do artigo 187.º do regulamento de saúde naval:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta que no regulamento orgânico das brigadas da armada, posto em execução pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, sejam feitas as seguintes alterações:

No n.º 3.º do § 7.º do artigo 179.º, substituir as palavras: «junta de revisão de recrutamento da armada» por: «junta de saúde naval».

No § 8.º do mesmo artigo 179.º, substituir a sua doutrina pela seguinte:

«O alistamento definitivo de voluntários e recrutados para a armada faz-se quatro meses depois da incorporação provisória, em resultado do exame a que são submetidos pelos médicos da brigada de marinheiros, cujo chefe do serviço proporá para serem presentes à junta de saúde naval os que pelo resultado deste exame lhes pareça deverem ser excluídos».

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*Jaime Afreixo*.

Decreto n.º 12:027

Considerando que pelo artigo 4.º do decreto n.º 6:350, de 14 de Janeiro de 1920, o adjunto do encarregado do gabinete de fisica médica do Hospital da Marinha é dispensado do serviço de dia ao Hospital, não o sendo o ajudante do encarregado das operações, o que não é regular;

Considerando que a falta de médicos subalternos para o serviço de dia ao Hospital se dá amittudadas vezes e por largo tempo;

Considerando que o citado artigo 4.º não garante a

permanência do médico no serviço de adjunto, como se faz mester:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta que a redacção do artigo 4.º do decreto n.º 6:350, de 14 de Janeiro de 1920, seja substituída pela que segue:

Artigo 4.º Para adjunto do encarregado do gabinete de física médica, sob cuja direcção se vá habilitando na prática da especialidade, nomeia a Direcção do Hospital da Marinha um dos médicos do serviço geral que tenha revelado tendências e aptidões para a prática desta especialidade, o qual fica adstrito a esse serviço enquanto lhe não pertencer serviço de embarque e dêle der boa informação o respectivo encarregado.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Jaime Afreixo*.

Portaria n.º 4:680

Atendendo às circunstâncias do Tesouro, que exigem a máxima compressão de despesas, e por conveniência do serviço: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja dissolvida a flotilha de operações, constituída pela portaria n.º 4:657, de 3 de Julho corrente.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.— O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais

Decreto n.º 12:028

Tendo sido dissolvida pelo decreto n.º 11:592, de 17 de Abril do corrente ano, a comissão administrativa das casas económicas da cidade de Lisboa; tendo passado os respectivos serviços para cargo da Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais, a fim de esta proceder à conclusão das casas em construção e nomeadamente as de interesse social; devendo essas obras ser executadas, em conformidade com o disposto no decreto com força de lei n.º 7:038, de 17 de Outubro de 1920, pela Direcção das Obras de Edifícios Nacionais do Sul, e sendo conveniente que o pessoal auxiliar que trabalhava nas referidas obras ali possa continuar enquanto for necessário, por isso que aquela Direcção não dispõe actualmente de outro pessoal para o prosseguimento das mesmas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua prestando serviço na Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais, e nas mesmas condições quanto a vencimentos e respectivas melhorias, o pessoal auxiliar contratado e assalariado que prestava serviço na comissão administrativa das casas económicas da cidade de Lisboa, enquanto for necessário, as obras estiverem a cargo da referida Administração Geral e esta não dispuser de pessoal dos quadros que o possa substituir.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal de que se trata serão pagos pela verba autorizada para ocorrer à continuação das referidas obras, sendo as melhorias pagas pela correspondente dotação no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º O presente decreto considera-se entrado em vigor a partir do dia 1 do corrente mês, em que as obras começaram a correr por conta da Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *José Ribeiro Castanho*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:029

Tendo sido dissolvidas pelos decretos n.º 11:324, de 7 de Dezembro de 1925, e n.º 11:592, de 17 de Abril do corrente ano, respectivamente, as comissões administrativas das casas económicas do Porto e Lisboa, e não podendo portanto efectivar-se, pela forma ali prescrita, o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 10:132, de 27 de Setembro de 1924:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prédios concluídos das casas económicas de Lisboa e Porto, e destinados a habitações particulares, serão vendidos em hasta pública, por intermédio do Ministério das Finanças, nos termos da lei aplicável e á medida que lhe forem sendo entregues pelo Ministério do Comércio e Comunicações e Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais.

Art. 2.º Os prédios que ao Ministério das Finanças ainda não tenham sido entregues pela referida Administração Geral, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 11:324, de 7 de Dezembro de 1925, e bem assim os que fizerem parte das casas económicas de Lisboa, deverão sê-lo, de futuro, acompanhados da avaliação de cada um, depois de aprovada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Nessa avaliação ter-se há em vista e custo da construção, o valor atribuído à propriedade urbana nas imediações e as circunstâncias locais dos prédios.

Art. 3.º As arrematações terão lugar no Ministério das Finanças, para as casas de Lisboa, e na Direcção de Finanças do Porto, para as casas desta última cidade.

§ 1.º Não havendo concorrente que cubra a base de licitação, a Direcção Geral da Fazenda Pública, se assim for julgado conveniente, mandará abrir nova praça, adoptando para base de licitação até 80 por cento da avaliação.

§ 2.º Se a segunda praça ficar deserta, o Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, resolverá o que julgar mais conveniente para os interesses do Estado.

§ 3.º No caso de o Governo resolver não realizar a venda e preferir arrendar os prédios ainda desocupados, esse arrendamento deverá ser feito por preço não inferior a 12 por cento do valor dos mesmos prédios.

§ 4.º A importância a que se refere o parágrafo anterior será distribuída pelas habitações de que o prédio se cumpuser, proporcionalmente ao valor e em relação às condições de cada uma.

§ 5.º Quando vagar qualquer habitação, a renda respectiva será actualizada e estabelecida em harmonia com o preço corrente de habitações semelhantes nas imediações do bairro.